



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## Projeto de Lei Complementar Nº 11/2015

Processo: 1130/1

Assunto : publicidade/publicação

Objeto : Utilização/exploração

Entrada : 11/06/2015

Autor : »»Dilto Vitorassi

**Situação: Retirada pelo Autor, através do Requerimento nº 092/2016.**

Ementa : Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município.

| Situação         |                                                                                                            |
|------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Data</b>      |                                                                                                            |
| 11/06/2015       | Entrada na Câmara                                                                                          |
| 12/06/2015       | Despacho da Mesa                                                                                           |
| 19/06/2015       | Enviado para Parecer<br>COMISSÃO MISTA                                                                     |
| 03/12/2015       | Parecer Exarado Favorável<br>COMISSÃO MISTA<br>(Relator: Gessani da Silva)                                 |
| 19/06/2015       | Enviado para Parecer<br>Assessoria Jurídica da Câmara                                                      |
| 01/07/2015       | Parecer Exarado Favorável<br>Assessoria Jurídica da Câmara                                                 |
| 07/07/2015       | Enviado para Parecer<br>IGAM - Instituto Gamma de Assessoria                                               |
| 01/09/2015       | Informação Solicitada - SEPEX-SINDICAT EMPRES<br>PUBLICIDAD EXTERNA<br>Informação Respondida em 29/09/2015 |
| 10/12/2015       | Pedido de Vistas - Luiz Queiroga                                                                           |
| 02/02/2016       | Pedido de Vistas Devolvido em 02/02/2016<br>Pedido de Vistas - Anice Nagib Gazzaoui                        |
| 19/02/2016       | Pedido de Vistas Devolvido em 19/02/2016                                                                   |
| 19/02/2016       | Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação<br>Pedido de Vistas - Dilto Vitorassi                     |
| 03/03/2016       | Pedido de Vistas Devolvido em 03/03/2016<br>Retirada                                                       |
| <b>Emenda: 1</b> |                                                                                                            |
| <b>Data</b>      | <b>Situação</b>                                                                                            |
| 11/02/2016       | Despacho da Mesa                                                                                           |
| 16/02/2016       | Enviado para Parecer<br>COMISSÃO MISTA                                                                     |
| 16/02/2016       | Parecer Exarado Favorável<br>COMISSÃO MISTA<br>(Relator: Hermógenes de Oliveira)                           |
| 19/02/2016       | Entrada na Ordem do Dia - Única Votação                                                                    |
| 19/02/2016       | Retirada                                                                                                   |



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02  
PRE 1115  
C

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2015

|                                                        |                                                                |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU</b>               |                                                                |
| Protocolo Interno - D.A.L.                             |                                                                |
| <input type="checkbox"/> Proj. de Lei.                 | <input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei Complementar. |
| <input type="checkbox"/> Proj. de Emenda a LOM.        | <input type="checkbox"/> Proj. de Resolução                    |
| <input type="checkbox"/> Proj. de Decreto Legislativo. |                                                                |
| DATA <u>12, 06, 15</u>                                 | HORAS <u>08:30</u>                                             |
|                                                        | Nº <u>11/2015</u>                                              |

Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município.

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a veiculação de anúncios e ordenamento de publicidade no Município, observada a demanda populacional e a vocação turística da região.

**Art. 2º** O Município de Foz do Iguaçu, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor, tem a responsabilidade de preservar, proteger e recuperar a paisagem urbana, assegurando a função estética da cidade e o bem-estar da população.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, anteparos, equipamentos de infraestrutura, de segurança, de informação e comodidade pública, veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, dentre outros, a partir de logradouros visíveis ao público.

**Art. 4º** Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, visando preservar as características da cidade, além de assegurar:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental do Município;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03  
PEC 11/15  
Q

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem.

**Art. 5º** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de anúncios e publicidade na paisagem urbana:

I - o estabelecimento de novos padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

II - o livre acesso de pessoas à infraestrutura urbana;

III - a priorização da sinalização de interesse público com a finalidade de não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

IV - a proteção, preservação e recuperação dos patrimônios cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, democrático, moderno, planejado e permanente.

## CAPÍTULO I – DOS ANÚNCIOS

**Art. 6º** Anúncio é qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, vias, estradas, rodovias ou similares, composto de área de exposição e estrutura, bem como aquele por meio de som, podendo ser:

I - anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, o estabelecimento e/ou profissionais que dele fazem uso;

II - anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04  
PCC 11/15  
P

III - anúncio imobiliário: aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel;

IV - anúncio sonoro: qualquer meio de comunicação sonora, fixa ou móvel;

V - anúncio institucional: aquele destinado a informação aos cidadãos de atividades do poder público, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

VI - anúncio cultural: aquele integrante do programa cultural ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

VII - anúncio educativo, informativo ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em casos de plebiscitos ou referendos populares;

VIII - anúncio eleitoral: aquele destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IX - anúncio misto: aquele que transmite, em um mesmo veículo de divulgação, mais de um tipo de mensagem indicada neste artigo.

**Art. 7º** Os anúncios voltados para o logradouro não poderão atrapalhar a mobilidade e o tráfego de pedestres.

**Art. 8º** O anúncio indicativo de estabelecimento comercial poderá conter mensagem promocional acerca de produtos e serviços oferecidos.

**Parágrafo único** Quando o anúncio se referir à venda de produtos em outros países, deverá conter informação do valor da cota limite vigente permitida para importação por via aérea e terrestre.

**Art. 9º** Será permitido somente um único anúncio por imóvel, observado o seguinte:

I - a área total de exposição do anúncio não deverá ultrapassar 70% (setenta por cento) da área testada do imóvel;

II - quando o anúncio estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, este deverá ser instalado dentro do lote, não podendo ultrapassar a altura máxima de 8m (oito metros) acima do nível da calçada, incluída a estrutura e a área total do anúncio;

III - nas edificações existentes recuadas em relação ao alinhamento, o anúncio justaposto à fachada não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada, devendo estar contido dentro do lote;

IV - os anúncios justapostos deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram;

PCC



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05  
Pte III/5  
C

V - será admitido anúncio no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 30cm (trinta centímetros);

VI - na hipótese do imóvel abrigar mais de uma atividade, o anúncio poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos neste artigo;

VII - a divulgação de produtos ou serviços não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da área total do anúncio.

✱ **Parágrafo único.** Quando o imóvel construído for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público é permitido um anúncio por testada,

**Art. 10.** Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto arquitetônico aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os avisos que contenham referências, que indiquem lotação ou capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo;

V - as mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - as mensagens institucionais, instaladas em áreas de proteção ambiental;

VII - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais ou reunião de classe que serão exibidos na própria edificação, salão de reunião das associações, clubes, praças onde se realiza eventos de qualquer modalidade, museu ou teatro e outros, desde que previamente comunicado ao órgão competente;

VIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

**Art. 11.** Não será permitida a veiculação de anúncio de qualquer tipo quando:



I - redigido em linguagem incorreta ou incompreensível;

II - contenha dizeres, referências ou insinuações ofensivas às pessoas, grupos, classes, etnia, gênero, estabelecimento, instituições, religiões ou crenças;

1-30003



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06  
PLC 111/15  
Q

III - contenha alusão a doenças ou deficiências da qual resulte constrangimento ao cidadão, salvo quando contidos em anúncios institucionais;

IV - possua elementos que possam induzir favorecer ou estimular a prática de atividades consideradas ilegais, como o descaminho, o contrabando, apologia ao tráfico de armas, munição e drogas, entre outros;

V - estimulem a degradação ao meio ambiente natural ou construído, aos patrimônios histórico, cultural, artístico e paisagístico ou ainda que possam prejudicar a visibilidade de anúncios orientadores, devido às dimensões do veículo de divulgação, às cores e luminosidade do anúncio ou outra característica;

VI - ofereçam risco potencial à população.

## CAPÍTULO II – DOS VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO

**Art. 12.** São considerados veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer equipamentos instalados em logradouros públicos ou deles visíveis, utilizados para transmitir mensagens visuais sobre estabelecimentos, produtos, ideias, marcas, pessoas ou coisas, bem como outras informações de interesse da comunidade, classificando-se em:

I - painel;

II - faixa;

III - balão ou similar;

IV - mobiliário urbano permitido;

V - veículo automotor;

VII - imóveis edificadas.

**Art. 13.** Todo veículo de divulgação deverá oferecer condições de segurança ao público, em especial:

I - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

II - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura, ainda que não utilizada para anunciar;

III - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02  
Pec 11/15  
①

IV - atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pela empresa responsável pela distribuição de energia elétrica.

**Art. 14.** No caso do anúncio ser afixado em espaço interno de qualquer edificação, este será considerado visível quando localizado até 1m (um metro) de qualquer abertura ou vidro transparente que se comunique diretamente com o exterior.

## Seção I - Dos painéis

**Art. 15.** Os painéis estão classificados em:

I - Placa: tamanho suficiente para que o poder público possa anunciar nome de ruas, obras de qualquer natureza, mensagens de utilidade pública ou educativas, eventos, campanhas, entre outros;

II - Painéis de grande porte: o veículo de divulgação constituído de quadro próprio, onde são colocados informes publicitários, formando anúncios através de estrutura de sustentação própria, podendo ser impresso em papel adesivo, pintado, lonado ou envelopado.

**Art. 16.** Os painéis citados no inciso II do art. 15 deverão observar as seguintes normas:

I - ter área máxima de 27 m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados), com dimensões máximas de 9m (nove metros) e 3m (três metros);

II - não havendo edificações, deverão ser instalados no máximo 3 (três) painéis no terreno;

III - caso haja edificação, a instalação fica limitada a apenas 1 (um) painel;

IV - poderá ser colocado em ambos os lados da rua, com recuo de 3m (três metros) do alinhamento predial e 35m (trinta e cinco metros) distantes dos semáforos.

**Art. 17.** Quando instalado em imóveis edificados, com testada igual ou superior a 12m (doze metros) e de uso habitacional, o painel deverá, ainda:

I - localizar-se dentro do lote;

II - apresentar superfície de anúncio voltada para o logradouro, a uma distância mínima de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais;

III - ser localizado de forma a estar voltado para o logradouro sendo admitido apenas um painel de grande porte com uma única coluna de sustentação não mais que dois anúncios por painel;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08  
PCC 11/15  
C

**Art. 18.** Os painéis com tipologia "*front light*", quando instalados em áreas nas quais estejam edificadas viadutos e pontes, deverão ter altura máxima de 12m (doze metros), incluído o anúncio.

**Art. 19.** Os painéis luminosos são permitidos no município, observadas as seguintes regras:

I - dimensões máximas de 42m<sup>2</sup> (quarenta e dois metros quadrados);

II - quando forem de *LED*, somente poderão ser instalados nas Avenidas Juscelino Kubitschek, Paraná, Jorge Schimmelpfeng, Das Cataratas, Felipe Wandscheer, República Argentina, José Maria de Brito e nas Ruas Almirante Barroso e Marechal Floriano;

III - o ponto luminoso deverá ser disposto de tal forma que não produza ofuscamento aos motoristas, pedestres e nas edificações vizinhas.

## Seção II – Das faixas

**Art. 20.** É permitida a instalação de faixa no Município, obedecidas às restrições dos arts. 7º, 8º e 9º desta Lei e às seguintes:

I - possuir a dimensão máxima de 3,5m (três metros e cinquenta centímetros) lineares e 2m (dois metros) de altura.

II - ser instalada em locais indicados pelo município, com prazo mínimo para retirada, considerando o tempo necessário para exposição.

## Seção III – Dos balões ou similares

**Art. 21.** Considera-se balão para os efeitos desta Lei, os equipamentos dotados de capacidade de flutuação no ar, utilizados na difusão de anúncios.

**Parágrafo único.** Além dos parâmetros estabelecidos nos arts. 7º, 8º, e 9º, os balões obedecerão aos seguintes parâmetros:

I - não utilizarão gás inflamável;

II - serão atracados de forma a ter sua projeção contida nos limites do imóvel;

III - terão a sua instalação devidamente autorizada pelo órgão do Comando da Aeronáutica responsável pela proteção ao voo, quando situados na zona especial do aeroporto.

## Seção IV – Do mobiliário urbano permitido



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

109  
PAC 11115  
C

**Art. 22.** Considera-se mobiliário urbano permitido o conjunto de equipamentos instalados em meio público para uso dos cidadãos ou como suporte às redes urbanas, podendo ser classificados, dentre outros, em:

I - abrigo ou qualquer indicador de parada de transporte público coletivo;

II - abrigos para pontos de táxi;

III - sanitários públicos fixos ou móveis;

IV - espaços para anúncios publicitários/informativos;

V - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;

VI - quiosques de informações;

VII - bancas de jornais e revistas;

VIII - quiosques para venda de produtos alimentícios;

IX - lixeiras;

X - relógios com indicadores de data, horário, temperatura, entre outros;

XI - colunas multiuso.

**Art. 23.** A veiculação de publicidade no mobiliário urbano permitido será regulamentada por ato próprio, de modo a não produzir interferências na visibilidade e no trânsito de pedestres e veículos.

## Seção V – Dos veículos automotores

**Art. 24.** Nos veículos com até duas toneladas será permitido:

I - anúncio no vidro traseiro, desde que não ultrapasse 80% (oitenta por cento) do mesmo;

II - painel de *LED* no teto do veículo, não ultrapassando 70% (setenta por cento) de sua largura ou 80% (oitenta por cento) de seu comprimento;

III - nas laterais, na forma de adesivos, pinturas e similares, até o máximo de 70% (setenta por cento) de sua superfície.

**Art. 25.** Nos veículos com mais de duas toneladas será permitido anúncio:

I - na traseira, desde que não ultrapasse 80% (oitenta por cento) de sua área; e



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10  
PLC 11/15  
Q

II - nas laterais, até o máximo de 70% (setenta por cento) de sua superfície.

**Art. 26.** Nos veículos de transporte coletivo de passageiros será permitido anúncio apenas no seu vidro traseiro.

**Art. 27.** Os anúncios veiculados em qualquer tipo de veículo não poderão interferir na visibilidade dos condutores, bem como possuir peças salientes em seu entorno que possam apresentar perigo a qualquer pessoa.

**Art. 28.** Os veículos, quando da veiculação de anúncios sonoros, deverão estar sempre em movimento.

**Parágrafo único.** É proibida a veiculação de mensagem sonora que atente contra os bons costumes.

**Art. 29.** Os aparelhos que emitam publicidade por meio de som deverão estar direcionados para a frente ou para a parte traseira dos veículos.

**Art. 30.** A publicidade veiculada por meio sonoro será aferida com base nos valores previstos na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN ou qualquer norma que venha a substituí-la ou alterá-la.

## Seção VI – Dos imóveis edificadas

**Art. 31.** Quando instalados em imóveis edificadas com afastamento inferior a 2m (dois metros) do alinhamento predial, deverá ser observado o seguinte:

I - superfície de exposição posicionada paralelamente à fachada do imóvel;

II – a projeção máxima sobre o logradouro deverá ser de 30cm (trinta centímetros);

III - altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de modo que todos os seus pontos deverão ficar acima dessa altura em relação à calçada;

IV - estar afixado abaixo da marquise, se houver, ou sua altura não ultrapassar a linha limítrofe correspondente ao teto da sobreloja ou do piso do primeiro pavimento.

**Art. 32.** Quando instalados em imóveis edificadas com afastamento nulo deverão, ainda, observar os seguintes parâmetros:

I - superfície de exposição posicionada paralelamente em relação ao plano das fachadas voltadas para os logradouros;

II - possuir projeção máxima sobre o recuo de 20cm (vinte centímetros).



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11  
PUC IIIIS

**Art. 33.** A publicidade deverá ser instalada de modo que não interrompa a ventilação de portas e janelas ou atrapalhe a visão do prédio vizinho.

## CAPÍTULO III – DOS LOCAIS PÚBLICOS

**Art. 34.** Com exceção dos orientadores, é proibida a instalação de anúncios em:

- I - leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos, represas e praias;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos;
- III - postes e equipamentos da rede de iluminação pública e telefonia;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito ou que prejudiquem a sua visibilidade;
- VII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos, rodovias;
- VIII - árvores de qualquer porte;
- IX - Imóveis Especiais de Preservação (IEPs), Imóveis de Proteção de Área Verde (IPAVs) e em imóveis tombados nos termos da Lei;
- X - estátuas, esculturas, monumentos, grades, parapeitos, balaustradas e bancos em logradouros;
- XI - interior de cemitérios, crematórios, hospitais públicos municipais, escolas públicas, igrejas, locais destinados a cultos religiosos, em meios-fios, calçadas, canteiros centrais, áreas remanescentes de lotes, refúgios e passarelas;
- XII - locais nos quais, pela sua forma, dimensão e localização vierem a dificultar a acessibilidade de pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida;
- XIII - nos equipamentos de alarme de incêndio e combate ao fogo.

## CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS

**Art. 35.** A divulgação de anúncios através de veículos de comunicação visual, salvo as exceções previstas nesta Lei, fica sujeita a licenciamento prévio pelo órgão competente do Município, sendo os mesmos, para os efeitos de procedimentos administrativos, classificados em:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12  
PRE 11/115  
2

I - veículos de porte simples;

II - veículos de grande porte.

**Parágrafo único.** São considerados veículos de divulgação de grande porte os painéis luminosos, os painéis de grande porte e outros que tenham as características de:

I - possuir dimensões e formas que exijam cálculo estrutural, de resistência de materiais e de estabilidade das instalações;

II - utilização de sistemas elétricos, mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos que exijam conhecimentos técnicos especializados;

**Art. 36.** Não dependem de aprovação e licenciamento:

I - os anúncios indicativos usados cotidianamente, desde que exibidos em local próprio do imóvel e que não ultrapassem a área de 1,50m<sup>2</sup> (um metro e cinquenta centímetros quadrados);

II - as placas obrigatórias instaladas em canteiros de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos Conselhos e órgãos de classes desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações;

III - os anúncios comuns em vitrines e mostruários.

**Art. 37.** Para a concessão de licença de veículo de divulgação de porte simples, será necessária a apresentação de:

I - cópia do contrato social ou Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, quando apresentado por pessoa jurídica ou física, respectivamente;

II - formulário apropriado, no qual o interessado declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, os elementos que caracterizem o veículo e o local onde será instalado;

III - representação gráfica do veículo em duas vias, composta de plantas, secções e detalhes em escala adequada;

IV - comprovação da propriedade, posse ou autorização de uso do imóvel no qual será instalado o veículo de divulgação;

V - documento comprobatório de filiação ao Sindicato dos Proprietários de Imóveis Urbanos do Brasil – Sindpiurb.

**Art. 38.** Para o pedido de licenciamento de veículo de grande porte, além do atendimento das exigências previstas no art. 37, deverá ser apresentado:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13  
pde 11/15

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos responsáveis perante os órgãos competentes pela instalação e manutenção do veículo de comunicação;

II - licença de construção, quando instalado em imóveis nos quais são realizadas obras de construção civil.

**Parágrafo único.** Na instalação do anúncio de grande porte deverá constar no equipamento o número da licença, prazo de validade e nome do proprietário do veículo de divulgação.

**Art. 39.** Para a concessão de alvará de licença para a publicidade, a empresa deve estar registrada como prestadora de serviços do ramo de publicidade, com inscrição estadual, apresentando:

I - contrato de locação do imóvel com firma reconhecida; ou

II - prova do domínio do imóvel.

**Art. 40.** As empresas que não são do ramo de publicidade poderão fazer seu próprio anúncio, porém respeitando as seguintes regras:

I - dentro do pátio de seus estabelecimentos ou na frente do imóvel, de acordo com o previsto nesta Lei;

II - em outro local, desde que anuncie sua marca ou produto.

**Parágrafo único.** É vedado às empresas que não exploram o ramo de publicidade a venda de anúncios para outras marcas ou empresas particulares.

**Art. 41.** A licença poderá ser concedida pelo prazo de 12 (doze) meses, atendidas as exigências previstas na presente Lei.

**Art. 42.** O pedido de licenciamento deverá ser analisado pelo órgão responsável do Município no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da data do protocolo.

**Art. 43.** O pedido de renovação da licença deverá ser formulado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término de sua vigência, mediante preenchimento de documento de declaração do interessado, afirmando que não houve alteração nas características do veículo, constantes da licença original ou do projeto aprovado e apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente ao pedido de renovação.

**Parágrafo único.** A declaração de que trata o *caput* deste artigo não excluirá o exercício de fiscalização do Município e o cancelamento da licença na hipótese de ocorrência das infrações previstas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14  
Ple  
2

**Art. 44.** Vencido o prazo da licença e não havendo renovação, o veículo de divulgação deverá ser retirado em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de apreensão e multa.

**Art. 45.** A licença de veículo de divulgação será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

- I - solicitação do interessado;
- II - constatação de alteração das características do anúncio referente à dimensão, estrutura, sustentação e forma de veiculação;
- III - mudança de local de instalação de anúncio;
- IV - modificação das características do imóvel;
- V - infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI - não atendimento às exigências dos órgãos competentes;
- VII - na data de seu vencimento, caso não seja deferida sua renovação;
- VIII - cancelamento do registro do responsável técnico no conselho profissional competente, sem que haja sua substituição no prazo legal.

## CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 46.** Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

- I - expor veículo de divulgação:
  - a) sem a necessária licença;
  - b) com dimensões diferentes das aprovadas;
  - c) fora do prazo constante da licença;
  - d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público o número da licença de anúncio e identificação do proprietário;
- II - manter o veículo de divulgação em mau estado de conservação;
- III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio ou do veículo de divulgação;



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15  
PRE-11115  
2

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 47.** A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do veículo de divulgação;

III - remoção do anúncio ou do veículo de divulgação; ou

IV - sua apreensão.

**Art. 48.** Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o veículo de divulgação ou o anúncio, ou então removê-lo, quando for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** O prazo estabelecido no *caput* será reduzido para 24 (vinte e quatro) horas quando o veículo de divulgação apresentar risco iminente.

**Art. 49.** As multas serão aplicadas no valor de duas vezes a taxa de licença do anúncio, acrescida de 50% (cinquenta por cento) nos casos de reincidência e/ou descumprimento previstos no art. 46.

**Art. 50.** Na hipótese do infrator reincidente não proceder à regularização ou remoção do anúncio ou do veículo de divulgação instalado irregularmente, o Município poderá adotar as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel particular, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 51.** Para os efeitos desta Lei, é responsável pelos veículos de divulgação o requerente da licença.

**§1º** Quando não for possível sua localização, será responsabilizado o anunciante e, subsidiariamente, a empresa de publicidade ou o proprietário do terreno.

**§2º** As multas aplicadas em decorrência das infrações cometidas, quando não pagas, serão inscritas na dívida ativa do Município.

**Art. 52.** Se houver alteração do profissional responsável pelo projeto, cálculo e instalação do veículo de divulgação ou o mesmo solicitar exclusão de sua responsabilidade perante o órgão responsável, ou tiver seu registro profissional suspenso ou cancelado, ficará o proprietário do veículo obrigado a providenciar a sua substituição no prazo de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

16  
PLC 11/15

**Art. 53.** Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta Lei serão objeto de análise especial através do órgão responsável pelo controle urbano, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Lei.

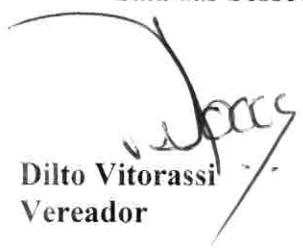
**Art. 54.** Por ocasião de eventos populares ou institucionais, o Município poderá aprovar provisoriamente a exposição de anúncios em locais públicos.

**Art. 55.** Os anúncios já licenciados ou instalados deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 56.** Revogam-se os arts. 162 a 169-A da Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991 – Código de Posturas, e as Leis Complementares nº 191/2012, nº 135/2008 e nº 56/2000.

**Art. 57.** A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015.

  
**Dilto Vitorassi**  
Vereador

RETIRADO



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12  
PREC. 11/15  
Q

## JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 191, de 29 de março de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 21.804 de 13 de novembro de 2012, alterou as disposições originais previstas na Lei Complementar nº 07, de 29 de novembro de 1991 – Código de Posturas, na parte que trata da Publicidade em Geral. Tais medidas, por um momento funcionaram para regularizar a exploração da publicidade no Município, porém diversos problemas seguem não resolvidos.

Atualmente, muitas empresas que gostariam de regularizar a situação de seus anúncios publicitários ou colocar novas propagandas são impedidas de fazê-lo, uma vez que os espaços disponíveis são poucos e já estão ocupados e explorados por poucas empresas, que detêm muitas autorizações, conforme resposta enviada pela Prefeitura ao Requerimento nº 01/2014, proposto por este Signatário, o que gera prejuízos e desemprego a muitas pessoas na cidade.

Diante da necessidade de nova legislação sobre o tema, este Signatário conta com o apoio dos pares para sua aprovação.

/ns

Foz do Iguaçu, 22 de setembro de 2015

Protocolo 1299/2015

A  
CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
AT. Exmo. Sr. Fernando Henrique Triches Duso  
Nesta

Exmo Sr. Presidente;

Em atenção ao Ofício nº 860/2015, de 03 de setembro de 2015, solicitando posicionamento sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, temos as seguintes considerações a fazer:

- **Primeira:** o tema **Lei de Ordenamento da Publicidade** foi amplamente discutido no Codefz, no período de 20 ago 2013 a 19 mar 2014, em 17 reuniões totalizando 183 presenças de membros de diversas entidades diretamente envolvidas neste tema, tais como:

- Representantes da Prefeitura Municipal através das Secretarias do Meio Ambiente, Planejamento e Secretaria da Fazenda;
- Representantes da Câmara Municipal;
- Representantes do SindiLojas;
- Representantes do SindiHoteis;
- Representantes do Secovi;
- Representantes do Sepex.

Como resultado destas atividades foi elaborado um **Projeto de Lei de Ordenamento da Publicidade do Município** e entregue pelo **Codefz** ao Poder Executivo para deliberações. Até então o Projeto encontra-se parado e agora fomos surpreendidos com um novo Projeto de Lei (ver anexo documento do Codefz que trata da: Análise, debate e elaboração do Projeto de Lei de Ordenamento da Publicidade no Município).

Ressalva-se que nenhuma destas entidades diretamente envolvidas com o segmento Publicidade e Propaganda foi convidada a participar e discutir o Projeto de Lei nº 11/2015, que chega ao absurdo de exigir em seu Art. 37 - parágrafo V a filiação ao Sindicato dos imóveis para conseguir o Alvará de Licença da Publicidade. Lembrando que o Sindicato que representa legalmente as empresas de Publicidade e Propaganda é o Sepex.

- **Segunda:** A justificativa para a aprovação do referido Projeto de Lei é que muitas empresas gostariam de regularizar a situação de seus anúncios e são impedidos de fazer. Não comungamos da mesma opinião pois desde o ano de 2002, através do decreto 14.658 as empresas já deveriam regularizar seus painéis publicitários e nunca procuraram se adequar. Basta verificar no órgão oficial do Município que faz o lançamento dos Alvarás que as mesmas empresas que hoje reclamam que não conseguem licenças, nunca contribuíram com o Município através do pagamento das taxas. Porém esta questão o Sepex sugere, com o propósito de facilitar a regularização, que seja feita a alteração ou suprimimento do Art. 164-A da atual Lei Complementar 191/2012, que limita a quantidade de painéis em 1 (um) engenho publicitário a cada 800 (oitocentos) habitantes. Isso eliminaria qualquer justificativa para o não cumprimento aos termos da Lei atual 191/2012.

Também sugerimos o complemento no texto do Art. 162 que reza:

**De:**

*§ 3º É vedada a comercialização de espaços publicitários por empresas que não tenham em seu Contrato Social o ramo de atividade de prestação de serviços com publicidade e propaganda.*

**Para:**

*Exceto em seus próprio imóveis.*

Isso permitiria aquelas empresa que não são do ramo Publicidade e Propaganda a explorar comercialmente o seu negócio em áreas próprias.

Para finalizar, o Sepex - Sindicato que representa legalmente a categoria Publicidade e Propaganda - se coloca a inteira disposição para esclarecimentos sobre o tema que merece ser muito bem analisado objetivando sempre o equilíbrio entre Poder Público, Privado e a Sociedade.

Atenciosamente,



---

Ildefonso Lourenço de Souza Junior  
Delegado Regional  
SEPEX – PR - Delegacia Foz do Iguaçu

**SEPEX**

Sindicato das Empresas de Publicidade Externa do Estado do Paraná  
Delegacia de Foz do Iguaçu - PR

19  
PAC 11/15  
C



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 7 de julho de 2015.

Ao Exmº. Sr.  
Fernando Henrique Triches Duso  
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu  
Nesta

Assunto: **Solicita Parecer do IGAM sobre o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015.**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, que "Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município".

2. Para maior embasamento à análise e ao parecer da Comissão Mista sobre o tema, solicito o envio de cópia da Matéria para análise do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, de forma que aquele Instituto se manifeste sobre a mesma.

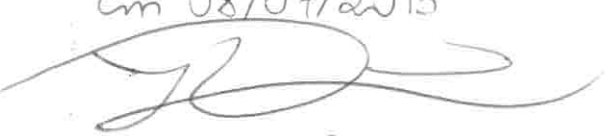
Atenciosamente,

  
Gessani da Silva  
Relator

NS

*Deposado  
1) Deferido  
2) Ao setor competente  
para providenciar o  
requerido.*

*Em 08/07/2015*

  
Fernando Duso  
Presidente

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0978/2015**  
Requerente: COMISSÃO MISTA  
Assunto: solicita parecer  
Data: 08/07/2015 10:17



*Atendido  
em 10/07/15  
PRZED = 27/07*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

21  
PLC 111/15  
2

## PARECER n° 164/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Gessani da Silva - Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Ref.: PLC 011/15 - "exploração de publicidade no município".

### I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando manifestação deste departamento sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar n°11/15, que propõe a regulamentação da "exploração da publicidade no município".

Com despacho do digno Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, vem o mesmo para exame deste parecer deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

### II - DAS CONSIDERAÇÕES

#### 2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

O presente expediente versa sobre projeto de lei complementar que propõe regulamentar a "exploração da publicidade no município".

A matéria proposta, devemos dizer inicialmente, se mostra de interesse público, eis que o assunto possui relevância social e seu conteúdo não possui regulamentação específica em nível municipal.

Nesse sentido, a presente proposição mostraria-se de interesse público.

2



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

22  
PLC 111/15  
O

## 2.1 DA COMPETÊNCIA PARA O TEMA

O exame técnico acerca da legitimidade do autor para iniciar o tema proposto no projeto nos faz concluir pela sua legalidade.

Basicamente, a iniciativa legislativa para o assunto publicidade se mostra de interesse nitidamente local, o que, pelo teor do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possibilita aos municípios legislar sobre tanto:

### **Art.30-Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Sendo assim, sucintamente, deve-se reconhecer que a matéria poderá ser regulamentada em nível municipal, em razão da previsão do artigo 30, I, da Lei Fundamental.

## 2.2 DO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS

Por sua vez, após analisado o conjunto dos dispositivos que compõe o texto proposto pelo digno edil, entendemos não existirem irregularidades a serem apontadas por este departamento técnico.

Ou seja, após a análise técnica do texto deste projeto de lei complementar, devemos observar que não há razões para indicação de eventual irregularidade legal ou constitucional no corpo deste PLC.

Embora inexistam irregularidades a serem apontadas, mostra-se oportuno registrar que a declaração técnica de legalidade, todavia, não leva em conta o mérito do conteúdo proposto, eis que este departamento se limita a analisar as questões quanto à juridicidade dos dispositivos, deixando a parte quanto ao mérito, oportunidade e conteúdo dos dispositivos para exame dos vereadores em plenário.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

23  
PLC 11/15  
2

ESTADO DO PARANÁ

Por último, devemos lembrar também que esta proposta legislativa não cria despesa para o Poder Público municipal, mostrando-se regular também quanto à questão financeira-orçamentária.

É o que nos cabia dizer no momento.

## III - CONCLUSÃO

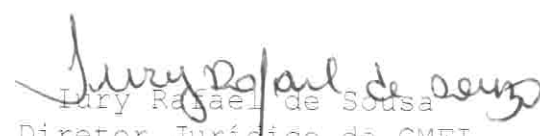
Isto posto, conclui-se ao digno vereador Hermógenes de Oliveira, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela LEGALIDADE do presente Projeto de Lei Complementar (PLC nº11/2015), eis que inexistente violação às leis que regulam o tema que aborda: a exploração da publicidade no município.

Oportuno registrar que a análise técnica não leva em conta o mérito, oportunidade e conteúdo dos dispositivos do projeto, cujo exame será realizado pelos dignos vereadores desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 30 de junho de 2015.

  
José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico IV  
Matr. nº200866

  
Jurey Rafael de Sousa  
Diretor Jurídico da CMFI

\*

\*

\*

Porto Alegre, 24 de julho de 2015.

**Orientação Técnica IGAM nº 14.323/2015.**

I. O Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, PR, por intermédio de sua servidora, Sr<sup>a</sup>. Natália A. T. Silva, solicita análise e orientação acerca de Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2015, de iniciativa do vereador Dilto Vitorassi, que *"dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município"*.

II. Primeiramente, com efeito, além da competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conferida aos Municípios pela Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, atribui aos Municípios:

Art. 15. Os municípios gozam de autonomia, nos termos previstos pela Constituição Federal e por esta Constituição.

[...]

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Assim, legislar sobre posturas está atrelado ao poder de polícia administrativa, ao funcionamento do comércio, às normas de comportamento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, colhe-se da lição de André Leandro Barbi de Souza a seguinte definição:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

Neste ínterim, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu estabelece:

Art. 44 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Portanto, neste ponto, é possível a iniciativa parlamentar de lei que verse sobre matéria de interesse local, a qual não se encontra definida como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

III. Especificamente, quanto ao contudo proposto, em se tratando de regulação de atividade econômica que interfere na paisagem urbana da cidade, é essencial que o poder público, desenvolva mecanismos de controle, aliados ao constante planejamento urbano, conforme preconizado nas diretrizes do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu:

Art. 182 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da Propriedade Urbana, mediante as seguintes Diretrizes:

I - garantia do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II - gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

[...]

XIII - audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com

efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou  
construído, o conforto ou a segurança da população;  
[...]

Dessa forma, gize-se que, para promover a alteração, depois de implementados todos os estudos técnicos necessários quanto ao planejamento urbano, o processo legislativo deverá ser antecedido de audiência pública especialmente convocada para deliberar sobre a pretensão da Administração, sob pena de inconstitucionalidade do ato, haja vista a necessária participação da sociedade civil restar implícita, no disposto ao art. 182, §1º, da Constituição Federal, quando da elaboração do respectivo Plano Diretor, em simetria no âmbito local, ao disposto no art. 182, de inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.

IV. Contudo, a proposição ao tratar da temática, acaba por invadir seara administrativa atrelada ao procedimento da concessão de licença para publicidade, que é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Deste modo, há que se falar ainda que o projeto em análise viola o princípio constitucional que preceitua a harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, porque cria encargo ao Executivo, conforme se verifica da análise dos arts. 35 ao 45 e art. 54, do texto projetado.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas*" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1782360100  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Vício de iniciativa - Lei nº: 6897/08, do Município de Presidente Prudente, que dispõe sobre a proibição de fumar em bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, com previsão de penalidades - Norma de iniciativa de vereador - Indevida interferência do Legislativo Municipal em matéria privativa do Chefe do Executivo, a quem toca privativamente a iniciativa de leis relacionadas à criação de obrigações e deveres para os órgãos públicos - Violação do princípio constitucional da separação dos Poderes - Lei Municipal que, ao impor o dever de fiscalizar à Administração Pública, traz aumento de despesa para a Municipalidade, sem a necessária previsão da fonte de custeio - Ação julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei nº: 6897/08, do Município de Presidente

Prudente, por violar as normas dos artigos 5º, 25 e 47, inciso II, todos da Constituição Estadual. (TJSP), Relator Antonio Carlos Mathias Coltro - 30/09/2009 - Voto nº: 16905)

V. Ademais, em se tratando de matéria atinente à posturas municipais, adequado seria que as disposições seguissem no Código de Posturas do Município, em detrimento de lei esparsa, dificultando a clareza e o acesso às disposições, pela população.

Para tanto, recomenda-se que ao invés de apresentar projeto de lei, que revoga as atuais disposições do Código de Posturas, e regulamenta matéria atrelada de forma esparsa, conforme disposto ao art. 56 do projeto de lei complementar, restem inclusas as disposições, sob a alteração, observada a iniciativa do Vereador, da Lei nº 7, de 18 de novembro de 1991.

VI. Diante do exposto, conclui-se que a proposição nos termos apresentados, não é viável haja vista que estabelece atribuições ao Poder Executivo, por parte de membro do Poder Legislativo, no que se refere à Licença e expedição de alvará (arts. 35 a 45 do projeto de lei complementar nº 11, de 2015). Ademais, a regulação em comento, deverá ser estabelecida no Código de Posturas do Município.

No entanto, a matéria poderá ser regulamentada pelo Poder Legislativo desde que seja suprimido do texto do projeto quanto a imposição de atribuições ao Poder Executivo, pois esta prática atenta contra o princípio da separação dos poderes, bem como, que tais disposições restem inseridas ao Código de Posturas do Município, após realização de audiências públicas com a comunidade.

O IGAM permanece à disposição.



**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS 79.235  
Consultora do IGAM



**Roger Araújo Machado**  
OAB/RS 93.173B  
Consultor do IGAM



Ofício s/nº

# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 1º de setembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Fernando Henrique Triches Duso  
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu  
Nesta

**Assunto: Solicita envio de expediente ao Sindicato das Empresas de Publicidade Externa no Estado do Paraná**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, de autoria do Vereador Dilton Vitorassi, que "*Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município*".

2. Para maior embasamento à análise e ao parecer da Comissão Mista sobre o tema, considerando a relevância e complexidade da Matéria, solicito o envio de cópia do Projeto para análise do Sindicato das Empresas de Publicidade Externa no Estado do Paraná, para que possa se posicionar sobre o tema.

Atenciosamente,

  
**GESSANI DA SILVA**

**Relator**

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1299/2015**

Requerente: COMISSÃO MISTA

Assunto: Solicita envio de expediente

Data: 03/09/2015 10:29





Ofício s/nº

# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz do Iguaçu, 1º de setembro de 2015.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Fernando Henrique Triches Duso  
Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu  
Nesta

**Assunto: Solicita envio de expediente ao Sindicato das Empresas de Publicidade Externa no Estado do Paraná**

Senhor Presidente,

1. Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, de autoria do Vereador Dilto Vitorassi, que *"Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município"*.

2. Para maior embasamento à análise e ao parecer da Comissão Mista sobre o tema, considerando a relevância e complexidade da Matéria, solicito o envio de cópia do Projeto para análise do Sindicato das Empresas de Publicidade Externa no Estado do Paraná, para que possa se posicionar sobre o tema.

Atenciosamente,

  
GESSANI DA SILVA

Relator

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

NS

Protocolo: **1157/2015**

Requerente: COMISSÃO MISTA

Data: 03/09/2015 10:22





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 860/2015-GP

Foz do Iguaçu, em 03 de setembro de 2015.

Ao Senhor  
Ildefonso Lourenço de Souza Júnior  
Delegado Regional de Foz do Iguaçu  
Sindicato das Empresas de Publicidade Externa do Estado do Paraná  
Av. JK, 518 – sala “B” – Centro  
Nesta

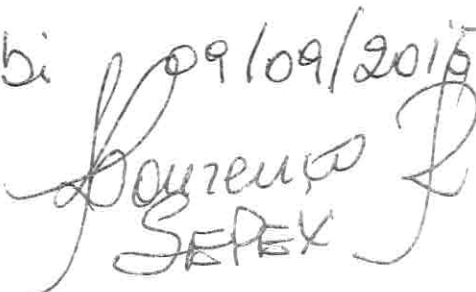
Assunto: **Solicita manifestação acerca do Projeto de Lei Complementar nº 11/2015**

Prezado Senhor,

Considerando o of. s/nº (proc. 1299/2015), subscrito pelo Vereador Gessani da Silva, em anexo, encaminhamos, para análise, cópia do Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, que *“Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município”*, para que esse Sindicato possa se posicionar sobre o tema de que trata o referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO  
Presidente

Recebi 09/09/2015  
  
SEPEX

2º VIA

kn



## COMISSÃO MISTA

Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 - Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município.

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

## PARECER

Em trâmite nesta Casa, o Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, apresentado pelo Vereador Dilto Vitorassi, dispondo sobre a utilização de publicidade no Município.

Inicialmente a Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

"...

O presente expediente versa sobre projeto de lei complementar que propõe regulamentar a "exploração da publicidade no município".

A matéria proposta, devemos dizer inicialmente, se mostra de interesse público, eis que o assunto possui relevância social e seu conteúdo não possui regulamentação específica em nível municipal.

Nesse sentido, a presente proposição mostraria-se de interesse público.

O exame técnico acerca da legitimidade do autor para iniciar o tema proposto no projeto nos faz concluir pela sua legalidade.

Basicamente, a iniciativa legislativa para o assunto publicidade se mostra de interesse

11 14/06/15 a b s p



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

32  
PLC 11/15  
2

nitidamente local, o que, pelo teor do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, possibilita aos municípios legislar sobre tanto:

## **Art.30-Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Sendo assim, sucintamente, deve-se reconhecer que a matéria poderá ser regulamentada em nível municipal, em razão da previsão do artigo 30, I, da Lei Fundamental.

Por sua vez, após analisado o conjunto dos dispositivos que compõe o texto proposto pelo digno edil, entendemos não existirem irregularidades a serem apontadas por este departamento técnico.

Ou seja, após a análise técnica do texto deste projeto de lei complementar, devemos observar que não há razões para indicação de eventual irregularidade legal ou constitucional no corpo deste PLC.

Embora inexistam irregularidades a serem apontadas, mostra-se oportuno registrar que a declaração técnica de legalidade, todavia, não leva em conta o mérito do conteúdo proposto, eis que este departamento se limita a analisar as questões quanto à juridicidade dos dispositivos, deixando a parte quanto ao mérito, oportunidade e conteúdo dos dispositivos para exame dos vereadores em plenário.

Por último, devemos lembrar também que esta proposta legislativa não cria despesa para o Poder Público municipal, mostrando-se regular também quanto à questão financeira-orçamentária.

...

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and another on the right.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

33  
DEC 11/15  
C

Isto posto, conclui-se ao digno vereador Hermógenes de Oliveira, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação da CMFI, pela LEGALIDADE do presente Projeto de Lei Complementar (PLC nº11/2015), eis que inexistente violação às leis que regulam o tema que aborda: a exploração da publicidade no município.

Oportuno registrar que a análise técnica não leva em conta o mérito, oportunidade e conteúdo dos dispositivos do projeto, cujo exame será realizado pelos dignos vereadores desta Casa Legislativa.  
..."

Tendo em vista a análise técnica da Consultoria Jurídica, e dada a sua conclusão pela legalidade da Matéria, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2015.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

  
**Gessani da Silva**  
Membro/Relator

  
**Dilto Vitorassi**  
Presidente

  
**Anice Nagib Gazzaoui**  
Membro

  
**Luiz Queiroga**  
Membro

  
**Nilton Bobato**  
Membro

eq





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

34  
pre 11/15  
C

Emenda nº 1/2016 – Modificativa

Ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 -  
Dispõe sobre a utilização e exploração de  
publicidade no Município.

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

Modifique-se o Parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 9º ...**

...

**Parágrafo único.** Quando o imóvel construído for de esquina ou tiver mais de uma frente para o logradouro público é permitido um anúncio por testada, com recuo mínimo de 4m (quatro metros).”

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2016.

**Paulo Rocha**  
Vereador



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

35  
Preliminar  
C

## COMISSÃO MISTA

Emenda nº 1/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2015 - Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município.

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

## PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão a Emenda nº 1/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2015, que pretende modificar o Parágrafo único do art. 9º.

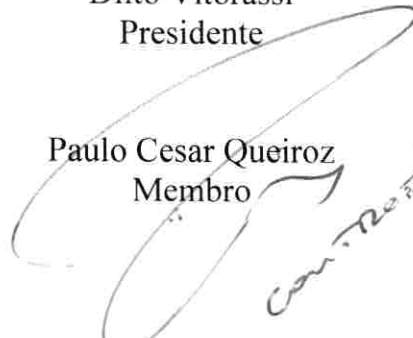
Com a mudança, imóveis de esquina ou com mais de uma frente para o logradouro público poderão ter apenas um anúncio por testada, desde que respeitem o recuo mínimo de 4m (quatro metros). Tal medida mostra-se bastante útil, uma vez que evita obstáculos aos pedestres e melhora a visibilidade dos condutores de veículos.

Analizada a matéria e não verificando qualquer irregularidade ou impedimento ao seu trâmite, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação.

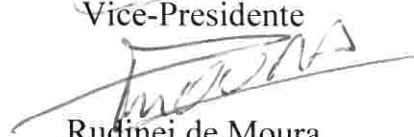
Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2016.

  
**Hermógenes de Oliveira**  
Membro/Relator

  
Dilto Vitorassi  
Presidente

  
Paulo Cesar Queiroz  
Membro

  
Zé Carlos  
Vice-Presidente

  
Rudinei de Moura  
Membro



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

36  
PRE 11/15  
Q

## REQUERIMENTO Nº 092/2016

Requer a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 11/2015.

**Senhor Presidente:**

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa., com fulcro no disposto no § 2º do art. 131 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 011/2015, que "*Dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade no Município*".

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 1º de março de 2016.

  
**Dilton Vitorassi**  
Vereador  
DV/ns

**APROVADO**

S. S. em

03 / 03 / 2016

  
Presidente